



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 198ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA  
TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS.**

Aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 198ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 09h e com a presença dos seguintes Representantes: Sra. Marion Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Paula Lavratti, representante da FIERGS; Sr. Ten. Hochmuller, representante da Secretária de Segurança Pública; Sr. Álvaro Moreira, representante da FARSUL; Sr. Cássio Arend, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas; Sra. Marcella Vergara, representante do Corpo Técnico da SEMA; Sr. Igor Raldi, representante da FEPAM; Sr. Maicon Marchezan, representante da SEMA; Sr. Alexandre Burmann, representante da SERGS. Participou da reunião a Sr. Guilhreme Junior/FETAG. Constatando a existência de quórum, a Presidente deu início aos trabalhos às 09:06h. Marion/Presidente informa que pelo motivo que a FETAG perdeu a cadeira na CTP não será feito a relatoria hoje dos dois processos que estão na pauta, o Guilherme está aqui acompanhando para justificar a perda da cadeira. Marion/Presidente passa a palavra ao Guilherme. Guilherme: pede desculpa por esse equívoco que não está fazendo a relatoria dos processos hoje, informa que a FETAG está fazendo um novo remanejamento dentro da Federação e por isso estarão colocando outras pessoas para cuidar dessa pasta, provavelmente ficarei como suplente e cuidar para não acontecer mais a perda da cadeira. Marion/Presidente ressalta a importância da apresentação dos pareceres e devolução dos mesmos, principalmente aquelas entidades que tenham processos atrasados que foram retirados a mais de 1 ano. Tem processos que foram retirados a mais de 3 anos, é muito preocupante essa situação pelo fato da prescrição dos processos. **Passou-se ao 1º item de pauta: Proposta de Resolução que Regulamenta o § 10 do art. 4º da Lei Federal 12.651/2012:** Marion Heinrich/Famurs-Presidente: a minuta de resolução que foi elaborada com as entidades no grupo de trabalho – FAMURS; FIERGS; COMITES DE BACIAS; SERGS e de forma unanime foi aprovada uma proposta para ser enviada a esta CTP, onde foi apresentada na última reunião, foi lida toda a minuta de forma integral e também foi dada a possibilidade as demais entidades enviarem contra proposta até segunda dia 21/11 ou até fazer uma contra proposta durante a reunião. A MIRA-SERRA enviou manifestação sobre a proposta de resolução em 21/11, por e-mail endereçado a todos os membros da CTPAJU. A Claudia avisou ontem, em 22/11, por e-mail, que não estaria presente na reunião. A manifestação enviada pela MIRA-SERRA é no sentido de que seja retirado de pauta a minuta por entender ser contrária à determinação da 251ª Reunião Ordinária do Consema ( de 07/06/2022) e da 25ª Reunião Extraordinária da CTPAJU ( de 27/06/2022), pois a CTPAJU deveria discutir a matéria e não construir e deliberar sobre uma minuta, sem passar por outra CTP. Marion informa que em nenhum momento a CTP iria discutir a matéria sem elaborar uma proposição, é assim que se trabalha em todas as CTPs. Se recebe uma pauta da plenária do Consema, se elabora uma resolução ou recomendação para ser apresentada a plenária. A demanda veio encaminhada da plenária para a CTPAJU que elaborou essa preposição e vai apresentar de volta a plenária. O rito segue sendo o mesmo, na plenária vai existir a possibilidade de manifestações e antes de ir a plenária vai para a consulta pública que é outra oportunidade que qualquer cidadão ou entidade se manifeste. A manifestação da Lisiane/Mira-Serra veio com o pedido de se retirar de pauta. Mas essa resolução seguiu o rito normal dentro da GT. Marion Heinrich/Famurs-Presidente pergunta aos participantes se é preciso colocar em votação a deliberação da minuta na reunião de hoje. Manifestaram-se com contribuições, esclarecimentos e dúvidas os seguintes representantes: Ten. Hochmuller/SSP, Marion Heinrich/Famurs, Cassio Arend/Farsul, Paula Lavratti/Fiergs.

44 Marion Heinrich/Famurs-Presidente coloca em votação a deliberação da minuta na reunião de hoje –  
45 **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Marion Heinrich/Famurs-Presidente da inicio a leitura da minuta.  
46 Manifestaram-se com contribuições, esclarecimentos e dúvidas os seguintes representantes: Marion  
47 Heinrich/Famurs, Cassio Arend/Farsul, Alexandre Burmann/Sergs, Maicon Marchezan/Sema. Marion  
48 Heinrich/Famurs-Presidente coloca em votação a minuta. **APROVADA POR UNANIMIDADE. Passou-se ao**  
49 **2º item de pauta: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN – Recurso Administrativo**  
50 **nº 000041-05.67/16-7 –** Passou para a próxima reunião. **Passou-se ao 3º item de pauta: GRANOL**  
51 **INDUSTRIA COMERCIO EXPORTAÇÃO LTDA – Recurso Administrativo nº 011796-05.67/13-6:** Passou  
52 para a próxima reunião. **Passou-se ao 4º item de pauta: DAMBROZ SA IND MECÂNICA E METALÚRGICA**  
53 **– Recurso Administrativo nº 002621-05.67/14-0:** Marion informa que A DAMBROZ S/A IND MECÂNICA E  
54 METALÚRGICA foi autuada em decorrência do seguinte fato: “1) deixou de atender as condicionantes 3.1, 3.2,  
55 3.6, 3.7 e 5.1 da LO N° 6624/2010-DL: - item 3.1: as áreas de moldagem, vazamento e fusão apresentavam  
56 emissão de fumos, gases e material particulado, sem sistema de exaustão e controle eficiente, com emissões  
57 através das aberturas existentes no telhado do prédio. - item 3.2: foi constatado odor característico de fenol  
58 perceptível fora dos limites do empreendimento, na margem oposta da rodovia BR 116. - item 3.6: não foi  
59 realizada análise de material particulado evidenciando o atendimento do limite de 70mg/Nm³. - item 3.7: não  
60 foram realizadas amostragens isocinéticas anuais, durante a vigência da licença. - item 5.1: armazenamento  
61 irregular de resíduos classe I e II em desacordo com as NBRs ABNT 12235 e 11174”. No Auto de Infração  
62 consta que foram transgredidos o art. 99 da Lei Estadual 11.520/2000, combinado com o art. 2º da Resolução  
63 CONAMA nº 237/1997, o art. 17 e art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990 e o art. 66, inciso II do Decreto  
64 Federal nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998. Foi aplicada a penalidade de multa, no  
65 valor de R\$ 15.962,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e dois reais) e de advertência, para cumprimento do  
66 estabelecido no anexo 3, sob pena de multa simples, no valor de R\$ 31.924,00 (trinta e um mil, novecentos e  
67 vinte e quatro reais). Sobreveio aos autos a Decisão Administrativa nº 0816/2018, em 28.03.2018, que julgou  
68 procedente o Auto de Infração e incidente as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 15.962,00, e de  
69 multa pelo não cumprimento da advertência, no valor de R\$ 31.924,00. O parecer técnico que subsidia a  
70 decisão administrativa, de 27.06.2016, opinou pela procedência do AI, considerando a advertência não  
71 cumprida. O parecer jurídico, de 28.03.2018, que também fundamenta a decisão, dispõe: que quanto à  
72 alegação de ausência de critérios para a fixação da multa, devido à natureza da infração – descumprimento  
73 das condicionantes da LO -, não se faz necessária a menção de referências de medidas, pois não há  
74 possibilidade fática para tal; que foram considerados na Memória de Cálculo o potencial poluidor da empresa,  
75 o porte, a reincidência e os devidos motivos para a imputação da sanção, bem como as agravantes; que a  
76 fixação do valor da penalidade imposta no AI foi lastreada em ato normativo válido, qual seja, a Portaria  
77 Fepam 065/2008; que o cumprimento da sanção somente será exigido após regular trâmite do processo  
78 administrativo; que a descrição das infrações cometidas pelo autuado respeitou os preceitos legais e que o  
79 Memorial de Cálculo observou os danos ambientais específicos perpetrados pelo empreendedor, devendo ser  
80 afastada a ilegalidade apontada; que a advertência imposta no AI não foi cumprida pelo autuante, devendo  
81 incidir a penalidade de multa no valor de R\$ 31.924,00. Notificada da decisão, em 01.06.2018, a autuada  
82 interpôs recurso, em 11.06.2018, com os seguintes argumentos: que não basta que o auto de infração esteja  
83 acompanhado de memória de cálculo para que seja considerado válido; que há exigência legal do registro de  
84 referência de medida para que o AI seja considerado válido, conforme art. 8º da Lei Estadual 11.877/02 e art.  
85 4º da Portaria 065/02 da Fepam; que o AI e o memorial de cálculo não identificam nenhuma medida, conforme  
86 consta no art. 74 da Lei Federal 9.605/98 e no art. 106 da Lei Estadual 11.520/00, não sendo possível apurar a  
87 extensão do suposto dano e, conseqüentemente, o cômputo da penalidade de multa; que o AI e a memória de  
88 cálculo não identificam de forma clara os critérios para gradação da penalidade de multa, as circunstâncias  
89 que atenuam ou agravam a penalidade, a possibilidade de conversão ou substituição da penalidade de multa  
90 em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; que não identificam a  
91 unidade, hectare, metro cúbico ou outra medida pertinente capaz de se aferir o suposto dano ambiental e o  
92 valor da suposta multa; que o AI não está pautado no princípio da legalidade e deve ser nulo de pleno direito;

93 pede que seja decretada a nulidade, em razão da não observância do art, 8º da Lei Estadual 11.877/2002, art.  
94 4º da Portaria Fepam 065/2008, art. 74 da Lei Federal 9.606/98 e art. 106 da Lei Estadual 11.520/2000; que  
95 nada foi dito na decisão e nos respectivos pareceres técnico e jurídico quanto ao pedido de conversão da  
96 multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, reiterando o  
97 pedido. Por fim, requer o recebimento e conhecimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão e  
98 que reste reconhecida a nulidade do AI, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos formais para  
99 a sua regularidade e sustentação. Subsidiariamente, requer seja convertida a penalidade de multa em serviços  
100 de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Ciente da decisão, em 18.09.2019, a  
101 empresa autuada interpôs recurso ao Consema, em 07.10.2019, alegando: que a decisão recorrida omitiu  
102 ponto de defesa arguido pela recorrente em sede de recurso; que nas razões recursais defendeu a  
103 aplicabilidade ao caso das disposições do art. 74 da Lei 9.605/1998; que em nenhum momento do processo foi  
104 esclarecido sobre o cumprimento do dispositivo legal, no que tange à quantificação da multa; que o AI não  
105 discriminou nenhuma das referências previstas no art. 74 da Lei Federal 9.605/98; que não houve a indicação  
106 da unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente para quantificar a penalidade de  
107 multa; que o órgão a quo foi omissivo ao deixar de discorrer sobre a aplicabilidade ao caso; que o memorial de  
108 cálculo não discrimina a(s) unidade(s) dos supostos efluentes gasosos despejados, causadores da  
109 degradação ambiental e nem a área em hectares que o resíduo restou dispersado; que o AI não atende  
110 nenhum dos critérios necessários à quantificação da penalidade de multa; que o ato administrativo não está  
111 pautado no princípio da legalidade e é nulo de pleno direito; que o AI é nulo, por não estar dotados dos  
112 requisitos previstos no art. 74, da Lei 9.605/98, para a fixação da penalidade de multa. Pede que seja  
113 reconhecida e decretada a nulidade do AI, com o seu consequente arquivamento, uma vez que os critérios do  
114 art. 74 da Lei 9.605/98 não restaram atendidos, e o reconhecimento e processamento do recurso, inclusive  
115 com efeito suspensivo, uma vez que demonstra a existência de omissão no julgamento, consequentemente, o  
116 seu cabimento. Em 28.08.2020, a Fepam, através da Decisão Administrativa de Juízo ao Consema nº  
117 31/2020, concluiu pela inadmissibilidade do Recurso ao Consema, por entender que as razões expostas no  
118 recurso não encontram guarida nas disposições normativas da Resolução Consema 350/2017. O parecer  
119 jurídico que acompanha a decisão destaca que as argumentações da recorrente foram exaustivamente contra  
120 atacadas, que a conduta informada no AI foi devidamente descrita e tipificada. Quanto à omissão alegada no  
121 recurso, entende sem razão, uma vez que a argumentação da unidade de medida utilizada para o cálculo da  
122 multa foi devidamente apresentada na DA 640/2019, que informa que o valor da multa foi calculado de acordo  
123 com o previsto na legislação, não havendo que se falar em unidade de medida para o seu cálculo. Acrescenta  
124 ainda que tais alegações não são capazes de eximir a responsabilidade da recorrente e que tal solicitação se  
125 presta mais a servir de meio protelatório do que ao real interesse de desconstituir a infração. Contra essa  
126 decisão, a empresa autuada apresentou Recurso de Agravo, que passo analisar. Inicialmente, cumpre  
127 informar que o Recurso de Agravo é tempestivo. A empresa autuada foi notificada da inadmissibilidade do  
128 recurso ao Consema em 11.11.2020, protocolando o Recurso de Agravo em 13.11.2020, portanto, dentro do  
129 prazo de cinco dias, conforme previsto no artigo 3º da Resolução Consema 350/2017. Nas razões do Agravo,  
130 a recorrente reitera que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, pois está desprovido dos requisitos  
131 essenciais à sua subsistência, previstos no art. 74 da Lei Federal 9.605/98, no art, 8º da Lei Estadual  
132 11.877/2002, no art. 4º da Portaria Fepam 065/2008 e no art. 106 da Lei Estadual 11.520/2000. Acrescenta  
133 que, a teor do art. 50, caput e §1º da Lei Federal nº 9.784/99, não basta o órgão administrativo se reportar a  
134 um documento para indicar que o ato preenche os requisitos estampados em lei e afirma que o órgão a quo  
135 deixou de analisar meramente as condições de admissibilidade do recurso, passando a proferir um verdadeiro  
136 juízo de mérito, o que vai de encontro à atribuição dada pela Resolução Consema 350/2017. A decisão  
137 administrativa de primeira instância também já havia abordado que, em decorrência da natureza da infração –  
138 descumprimento das condicionantes da LO -, não seria necessário mencionar referências de medidas, não  
139 havendo possibilidade para tal. Realmente, não há como mensurar a multa decorrente deste tipo de infração  
140 através de medidas. O cálculo foi feito considerando os critérios acima mencionados, também identificados na  
141 Memória de Cálculo, com fundamento nas disposições previstas na Portaria da Fepam nº 065/2008. Quanto à

142 alegação de que “o memorial de cálculo não discrimina a(s) unidade(s) dos supostos efluentes gasosos  
143 despejados, causadores da degradação ambiental, e nem a área em hectares que o resíduo restou  
144 dispersado”, além de não estarmos tratando de danos efetivamente causados ao meio ambiente e a infração  
145 se referir ao não cumprimento de condicionantes de licença, este ponto sequer foi levantado pela recorrente  
146 no recurso dirigido à segunda instância. Portanto, em relação à omissão quanto aos critérios utilizados para o  
147 cálculo do valor da multa aplicada em decorrência do descumprimento do art. 66, II do Decreto Federal nº  
148 6.514/2008, de R\$ 15.962,00, corroboro com o posicionamento exarado na decisão que analisa o cabimento  
149 do recurso. No entanto, entendo ter havido omissão quanto aos fundamentos para a aplicação da segunda  
150 multa imposta e nulidade diante da inexistência de previsão legal apta a sustentá-la. Além da autuada ter sido  
151 multada pela infração cometida, ela poderia ter sido advertida para sanar as irregularidades, sob pena de ser  
152 aplicada sanção de multa relativa à infração praticada, independente da advertência. É o que se depreende do  
153 §4º do artigo 5º do Decreto Federal 6.514/2008 citado abaixo. Nesse caso, deveria estar tipificada a infração.  
154 Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as  
155 infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.  
156 § 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa  
157 máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de  
158 medida, a multa aplicável não exceda o valor referido. § 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente  
159 atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação  
160 da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais  
161 irregularidades. § 3º Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente atuante certificará o ocorrido  
162 nos autos e dará seguimento ao processo estabelecido no Capítulo II. § 4º Caso o autuado, por negligência ou  
163 dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa  
164 relativa à infração praticada, independentemente da advertência. (GRIFEI). Ainda, poderia ter sido aplicada  
165 uma multa simples, no caso de ter sido a autuada advertida por irregularidade e não ter sanado as mesmas,  
166 conforme disposto no §3º do art. 72 da Lei 9.605/1998 abaixo citado. Art. 72. As infrações administrativas são  
167 punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: § 3º A multa simples será aplicada  
168 sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas,  
169 deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do  
170 Ministério da Marinha; (...) (GRIFEI) Ocorre que no Auto de Infração não consta fundamento legal para  
171 aplicação desta “segunda multa” ou de “multa em dobro”. No caso da segunda multa estar amparada no art. 5º  
172 §4º do Decreto Federal nº 6.514/2008, o que se coloca como exemplo para demonstrar que a falta de  
173 fundamentação legal pode prejudicar a defesa, a infração praticada provavelmente seria diversa da infração  
174 principal, alterando dessa forma o valor da multa. A Portaria Fepam 065/2008 estabelece os critérios de  
175 cálculo para as multas administrativas e, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º, disciplina a  
176 aplicação das sanções previstas no Decreto Federal 6.514/2008. Cabe destacar aqui o disposto em seu Anexo  
177 II, no item IV - Das disposições específicas: “2. Nos Autos de Infração com a sequência multa e advertência  
178 sob pena de multa, a segunda multa terá o valor em dobro do calculado para a primeira multa”. Caso seja esse  
179 o fundamento legal para aplicação da segunda multa, já que referido na decisão de segunda instância,  
180 entendo como evidente a ilegalidade. Nas decisões administrativas e no Auto de Infração a multa está posta  
181 como uma sanção em razão do não cumprimento da advertência. Sendo assim, esta não poderia estar  
182 prevista no anexo de uma Portaria. Assim, considerando que o fato deve ser típico - como, por exemplo,  
183 “deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais...” (art. 81 do Decreto Federal 6.514/2008)-,  
184 diferente do fato apontado, qual seja, o não cumprimento da advertência, resta claro que a aplicação da multa  
185 pelo não cumprimento da advertência carece de fundamento legal. Em nenhuma Lei ou Decreto o “não  
186 cumprimento de advertência” consta como fato punível ou infração. Importante salientar que o Conselho  
187 Estadual do Meio Ambiente tem decidido no mesmo sentido, em observância ao princípio da legalidade.  
188 Destaco os seguintes processos aprovados CTP de Assuntos Jurídicos e na plenária do Consema: Processo  
189 Administrativo nº 9186-05.67/14-5, Processo Administrativo nº 3179-05.67/14-8 e Processo Administrativo nº  
190 016082- 05.67/13-2. Portanto, de acordo com os fundamentos apresentados, decido por manter a penalidade

191 de multa aplicada com fundamento no art. 66, II do Decreto 6.514/2008, no valor de R\$ 15.962,00, e em  
192 consonância com o disposto nos artigos 631 e 832 da Lei Estadual 15.612/20212 e com a Súmula 4733 do  
193 STF, declarar nula a penalidade de multa aplicada pelo não cumprimento da advertência, no valor de R\$  
194 31.924,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte e quatro reais). O parecer é pelo provimento parcial do Recurso  
195 de Agravo, devendo ser mantida a penalidade de multa aplicada com fundamento no art. 66, II do Decreto  
196 6.514/2008, no valor de R\$ 15.962,00 (quinze mil, novecentos e sessenta e dois reais) e excluída a penalidade  
197 de multa aplicada pelo não cumprimento da advertência, no valor de R\$ 31.924,00 (trinta e um mil, novecentos  
198 e vinte e quatro reais), diante da nulidade evidenciada. Manifestaram-se com contribuições, esclarecimentos e  
199 dúvidas, os seguintes representantes: Marion/Famurs, Igor Raldi/Fepam, Ten. Hochmuller/SSP; Alexandre  
200 Burmann/Sergs. Marion Henreich/FAMURS-Presidente coloca em votação o parecer. **03 VOTOS**  
201 **CONTRÁRIOS - APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 4º item de pauta: ASSUNTOS GERAIS:** Marion  
202 Henreich/FAMURS-Presidente informa que tem mais algumas questões que virão a CTPAJU. A título de  
203 informação uma delas é sobre os projetos de recuperação de áreas degradadas PRADs seguirem ou não  
204 dentro do mesmo ente federado que apura a infração. Não tem sido observadas algumas competências  
205 estabelecidas na 372, inclusive temos julgamentos sendo feitos sem considerar a Norma Estadual, na  
206 segunda instância. Esta pauta está na CTP Gestão Compartilhada e vai ser encaminhada para esta CTP,  
207 talvez seja feita uma reunião conjunta com as duas CTPs. Isso é para vocês ficarem a par e irem estudando  
208 para quando o assunto vir para a CTP. Manifestaram-se com contribuições, esclarecimentos e dúvidas, os  
209 seguintes representantes: Igor Raldi/Fepam, Ten. Hochmuller/SSP; Paula Lavratti/Fiergs. Não havendo mais  
210 nada para o momento a reunião encerrou-se às 10h e 51min.